



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Prot. 0268
PROTOCOL
130521
Enon 48220
RECEBIDO

Ofício n.º 93/2021

Praia Grande, 30 de abril de 2021.

Excelentíssima Sra Raquel Chini,
Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande.

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, entidade de Primeiro Grau, CNPJ nº 60.015.898/0001-01, com sede na Rua Sergio Paulo Freddi nº 820/864, bairro Nova Mirim, Praia Grande/SP, CEP nº 11704-595, representa neste ato por seu presidente, Sr. **Adriano Roberto Lopes da Silva**, brasileiro, união estável, funcionário público municipal, portador do RG: 23.870.618-7 e CPF: 251.225.528-00, residente e domiciliado como pessoa jurídica ao mesmo endereço citado acima.

Venho cordialmente, como representante legal dos servidores públicos desta municipalidade, expor o quanto segue.

Diante da situação de calamidade pública que vivemos frente à COVID-19, bem como as restrições impostas pela Lei Federal nº 173/2020, estamos cientes dos impedimentos referentes ao dissídio coletivo de 2021, e demais benefícios que venham a onerar a administração pública, porém, não podemos nos omitir em apresentar as referidas propostas para aprovação e inclusão na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício de 2022.

Após a formação das comissões representativas de cada categoria, onde ambas trouxeram as suas reivindicações que foram discutidas em diversas reuniões realizadas dentro do sindicato, onde chegou-se a elaboração das seguintes pautas de reivindicações elencadas, entregues e protocoladas junto ao setor de protocolo do gabinete, vejamos:

- 1 PAUTA GERAL;
- 2 PAUTA SEDUC;
- 3 PAUTA SESURB (PEDREIROS E AFINS);
- 4 PAUTA SESURB (MECÂNICOS E AFINS);



SINDICATO PRAIA GRANDE

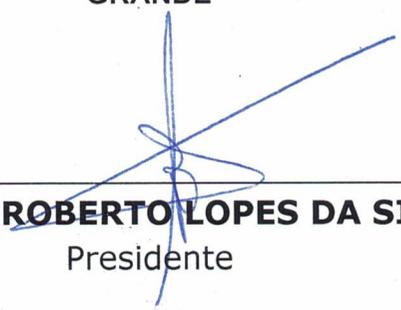
SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

- 5 PAUTA ELETRICISTAS CIVIS;
- 6 PAUTA MOTORISTAS;
- 7 PAUTA OPERADORES DE RÁDIO SAMU;
- 8 PAUTA INATIVOS E PENSIONISTAS;
- 9 PAUTA SAMU;
- 10 PAUTA AGENTES ADMINISTRATIVOS;
- 11 PALTA SEEL;
- 12 PAUTA PORTEIROS;
- 13 PAUTA ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- 14 PAUTA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA;
- 15 PAUTA AGENTES DE TRÂNSITO;
- 16 PAUTA GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS;
- 17 PAUTA DE ASSISTENTES SOCIAIS.

Na oportunidade, *renovo protestos de estima e consideração.*

Desde já agradecemos!

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA
GRANDE**



ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
Presidente

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES:

PROCOLO
/ /
RECEBIDO

SEDUC

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA
GRANDE.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, entidade de Primeiro
Grau, CNPJ nº 60.015.898/0001-01, com sede na Avenida Brasil, nº
900, 9º andar, bairro Boqueirão, Praia Grande/SP, CEP nº 11701-
680, neste ato representado por seu Diretor Presidente ADRIANO
ROBERTO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público
Municipal, RG nº 23.870.618-7, CPF nº 251.225.528-00, por seu
advogado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência para
expor e requerer, o que faz nos seguintes termos:

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

A presente pretensão versa sobre os servidores da
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (**SEDUC**).

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC), tem como
finalidade a coordenação e a execução da política educacional,
visando à formação escolar e profissional, com atuação prioritária no
ensino fundamental e na educação infantil.



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

CLAUSULA- ABONO:

Repassa da verba do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Lei Federal nº 11.494/07) aos trabalhadores da educação.

A municipalidade pagará abono mensal de forma igualitária aos trabalhadores da educação, através do rateio da verba do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Lei Federal nº 11.494/07).

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.

O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino: a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação: - habilitação de professores leigos; - capacitação dos profissionais da

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente





educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica), por meio de programas de formação continuada; - remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, o(a) secretário(a) da escola, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública ;pagamento de alimentação.

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb.

A Lei 8.212/91, que assim dispõe sobre o assunto: "Art. 28. § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário."

CLAUSULA - DIRETOR, PEDAGOGO COMUNITARIO, SUPERVISOR DE UNIDADE ESCOLAR, ASSISTENTE TECNICO PEDAGOGIA ASSISTENTE DE DIREÇÃO E DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR:

Para preenchimento dos cargos DIRETOR, PEDAGOGO COMUNITARIO, SUPERVISOR DE UNIDADE ESCOLAR, ASSISTENTE TECNICO PEDAGOGIA ASSISTENTE DE DIREÇÃO E DIRETOR DE



UNIDADE ESCOLAR, os servidores devem participar de concurso publico especifico, desde que preenchidos os requisitos exigidos no artigo 11 da Lei Complementar 761/2017, ao invés designação através de mero processo avaliativo.

De igual forma como os demais servidores que os cargos DIRETOR, PEDAGOGO COMUNITARIO, SUPERVISOR DE UNIDADE ESCOLAR, ASSISTENTE TECNICO PEDAGOGIA ASSISTENTE DE DIREÇÃO E DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR sejam submetidos a processo avaliativo anual.

A Declaração Geral dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, prevê que "Cada indivíduo tem o direito ao ingresso, sob condições iguais, no serviço de seu país."

Ademais, como bem assegura a Constituição, em seu artigo 37, inciso I, "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei".

Por todo o exposto, é de ser aprovada lei determinando que para o preenchimento dos cargos DIRETOR, PEDAGOGO COMUNITARIO, SUPERVISOR DE UNIDADE ESCOLAR, ASSISTENTE TECNICO PEDAGOGIA ASSISTENTE DE DIREÇÃO E DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR, o servidor deve ser submetido a concurso publico e processo avaliativo anual, observado os princípios da objetividade, da igualdade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público

Adriano Roberto da Silva
Presidente



CLAUSULA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO OU FOLGA COMPENSATORIA:

Como os servidores que trabalham nas unidades escolares não gozam de intervalo para a alimentação e repouso, mesmo durante o horário de recreio das crianças na educação infantil e ensino fundamental, o que acaba excedendo a jornada de trabalho diária dos professores de 04 horas, requer a concessão de um intervalo para repouso e alimentação.

Estabelece o artigo 71 da CLT que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder duas horas.

A Súmula 437 do TST dispõe:

SUM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Ju-risprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Adriano Roberto da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Ora os referidos servidores que não usufruem do intervalo mínimo de 1 hora para repouso e alimentação, por esta razão têm direito ao pagamento do período correspondente acrescido de 50% sobre o valor da hora normal.

O artigo 611-B da CLT afirma que as "regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo".

Em razão disto e pelos princípios da legalidade, da moralidade e do não enriquecimento ilícito da administração, FICA ASSEGURADA A CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA AOS PROFESSORES PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO VISANDO TORNAR A JORNADA DE TRABALHO MENOS CANSATIVA, GARANTINDO SUA SAÚDE E SEGURANÇA.

CLAUSULA - VALORIZAÇÃO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL:



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Nos termos do edital do concurso, a escolaridade e a jornada de trabalho são idênticas. Contudo ambas desempenham as atribuições do cargo de servente I - auxiliar e servente II - merendeira as quais são semelhantes.

Como os servidores dos referidos cargos desempenham atividades e as mesmas atribuições na cozinha das unidades escolares, e a diferença salarial é ínfima, para o fim de evitar alegação de desvio de função, requer a valorização e equiparação salarial cargo de servente I - auxiliar e servente II - merendeira e a reestruturação e a unificação das atribuições.

O salário base do servente I é de R\$ 1.303,37. Já o salário base do servente II é de 1.335,17.

Posto isto, da mesma forma como foi concedido para os motoristas a valorização salarial para a importância de R\$ 2.000,00 através da Lei 836/2019, requer a valorização salarial passando o salário dos serventes I e II para R\$ 2.000,00.

Criação de plano de carreira para o cargo de **ATENDENTES 1**, com aumento do salário inicial em 25%, com critérios para promoção no grau da escolaridade.

CLAUSULA : CAPACITAÇÃO E CURSO PROFISSIONANTE:

Para o desempenho das atividades e com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO requer a disponibilização de cursos de formação continuada de profissionalização voltados à



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

especialização nos cargos e funções desempenhadas de serventes I e II.

CLAUSULA EPI –EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Nos termos da Norma Regulamentadora, são exigidos equipamentos individuais de proteção para o desempenho da atividade. Diante disto requer a concessão de equipamentos de proteção individual adequado para o desempenho da referida função.

Diante disto requer a concessão de equipamentos de proteção individual adequado ao desempenho da função pelo contato com agentes perigosos e insalubres.

CLAUSULA- REVOGAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 1 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7189/21 DO PLANO DE RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS ANTES DA VACINAÇÃO DE TODOS OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:

Fica assegurada a suspensão da retomada das aulas presenciais enquanto perdurar a pandemia, não houver vacinação de todos os profissionais da educação e não for seguro para todos.

CLAUSULA - REVISÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 845 DE 01 DE ABRIL DE 2020 (PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DOS EDUCADORES DE



DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL, O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL).

*CAPÍTULO XIII; DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO; SEÇÃO
III; DAS FAIXAS E DOS NÍVEIS:*

*§1º. O requerimento da promoção vertical somente
poderá ser feito após a conclusão do estágio probatório.*

*§2º. A mudança de nível acontecerá em janeiro de cada
ano mediante apresentação do requerimento da parte
do interessado ao órgão responsável, anexado ao título
da nova habilitação, até dia 30 do mês de junho do ano
anterior, para fins de inserção na proposta
orçamentária do exercício subsequente.*

FICA ASSEGURADA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROMOÇÃO VERTICAL NO
MÊS SUBSEQÜENTE A SOLICITAÇÃO INCLUSIVE ANTES DA
CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

*CAPITULO X; DA JORNADA DE TRABALHO; SEÇÃO V;
DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO:*

*§4º. Os adicionais de tempo de serviço e de sexta-
parte não incidirão sobre o valor correspondente à
carga suplementar de trabalho docente.*

FICA ASSEGURADA A INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS DE TEMPO DE
SERVIÇO E DE SEXTA-PARTE SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À
CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

CAPÍTULO IV; DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS; SEÇÃO I; DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FICA ASSEGURADA A IMPLEMENTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO/
ELEIÇÃO PARA CARGOS DA EQUIPE TÉCNICA DAS UNIDADES:
DIRETORES, ASSISTENTES, ATPS, PEDAGOGOS COMUNITÁRIOS E
SUPERVISORES;

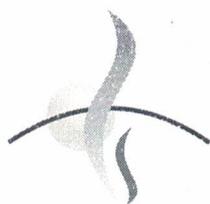
CAPITULO V; DO PROFESSOR ADJUNTO I E PROFESSOR IV

*Art. 19. O Professor Adjunto I e Professor IV atuarão:
I - em substituição aos docentes designados para
exercício na classe de Especialistas em Educação;
II - em classes vagas.*

*Parágrafo único. Os docentes mencionados no "caput"
não participarão de atribuições para classes
permanentes, tendo suas funções e local de prestação
de serviço designados pela Comissão de Atribuição,
atuando em conformidade com o art. 6º da presente
Lei.*

*Art. 20. O Professor Adjunto I, que ingressou no cargo
de efetivo provimento até a publicação desta Lei, e
após o cumprimento do estágio probatório, estará em
condições de participar da progressão funcional, tratada
no art. 91, observados os critérios dos arts. 92 e 93,
todos da presente Lei Complementar.*

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



FICA ASSEGURADA CONCESSÃO AO PROFESSOR IV A POSSIBILIDADE DE FIXAR SEDE BEM COMO A AGILIDADE E A TRANSPARÊNCIA NA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO PROFESSOR ADJUNTO I (VACÂNCIA DE CARGO E SALAS LIVRES PARA FIXAR SEDE).

CLAUSULA- EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE PROFESSOR I E PROFESSOR III:

O professor Adjunto I possui a mesma carga horária do Professor III, sendo ambos de nível superior. Entretanto, o Professor Adjunto I recebe salário inferior, mesmo tendo atribuições semelhantes.

FICA ASSEGURADA A EQUIPARAÇÃO DO VALOR HORA/AULA DOS PROFESSORES I E PROFESSORES III, UMA VEZ QUE A ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA E A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO SÃO AS MESMAS EM AMBOS OS CARGOS.

CLAUSULA - CONTRATAÇÃO DE INSPETOR DE ALUNOS PARA AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E MAIS INSPETORES DE ALUNOS PARA AS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL:

Atualmente da rede, existe um número insuficiente de inspetores de alunos, especialmente na educação infantil.

FICA ASSEGURADA A CONTRATAÇÃO DE INSPETORES DE ALUNOS PARA AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL VISANDO UM MAIOR APOIO AOS PROFESSORES E ALUNOS DAS UNIDADES JÁ QUE SUA ATRIBUIÇÃO É DE "EXECUTAR TAREFAS SIMPLES E ROTINEIRAS VOLTADAS PARA FUNÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, COMO



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO DE CRIANÇAS; EXERCEM VIGILÂNCIA INTERNA PARA PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DOS ALUNOS

CLAUSULA - ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS:

Em 2021, os professores da rede municipal foram solicitados desempenhar e aplicar as atividades pedagógicas aos alunos portadores de necessidades especiais, incluindo a anamnese.

É DE SER ATRIBUIDA AOS ESPECIALISTAS EM INCLUSÃO SOCIAL O DESEMPENHO E APLICAÇÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS AOS ALUNOS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, ISENTANDO OS PROFESSORES DESSA RESPONSABILIDADE A MAIS.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

CLAUSULA - CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DE CARGA SUPLEMENTAR:

Em 2020, a atribuição de carga suplementar ocorreu na escola sede do professor. Este procedimento prejudicou os professores com maior pontuação por tempo de serviço e não houve transparência no processo.

RETOMADA DOS CRITERIOS ANTERIORES DE ATRIBUIÇÃO DA CARGA SUPLEMENTAR

CLAUSULA - RETOMADA DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO:



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

RETOMADA DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DOS
PROFESSORES.

EDUCADORES DE DESENVOLVIMENTO INFANTO JUVENIL-

CONSIDERANDO que os FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS não tiveram nenhum reajuste ou reposição salarial no ano de 2020 e que no mesmo ano de 2020 a inflação apontou o índice de 4,52%, e ainda que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é a maior alta desde 2016, quando ficou em 6,29%. O percentual reflete o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

CONSIDERANDO que Para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a expectativa do mercado para a inflação oficial do país neste ano subiu de 4,92% para 5,01%.

CONSIDERANDO que a data base prescrita no Estatuto do Servidor Público Municipal é 01/05 de todo ano vigente com base na incidência do orçamento anual encaminhado à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que A LC 173/2020 fora promulgada em 27/05/2020, portanto, posterior à data base da categoria de reajuste do Servidor Público Municipal;

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



CONSIDERANDO que apesar de haver entendimentos no sentido de que a LC 173/2020 proibiu qualquer adequação de remuneração, há de se destacar que

Lei Complementar n.º 173/2020 excepcionou da vedação de que trata inciso I do artigo 8.º, de modo expresso, as situações decorrentes de "determinação legal anterior à calamidade pública", porém, em que pese a literalidade da lei, entende-se que a data de decretação da calamidade pública não se constitui no marco temporal mais adequado para determinar o início da eficácia da vedação ali encartada.

Isso porque, sendo a Lei Complementar n.º 173/2020 posterior à decretação do estado de calamidade pública (tanto no âmbito nacional quanto estadual e municipal), a adoção do referi do termo inicial implicaria na retroatividade da norma, o que só se cogitaria caso a Constituição da República não contemplasse postulados de segurança jurídica como "o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 5º, XXXVI, da Constituição c/c o art. 6º da LINDB).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a lei não pode revogar vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio do servidor, ainda que esse direito não tenha sido, de fato, exercido conforme julgado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E

Adriano Roberto L. de Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO
JULGADA PROCEDENTE. [...]

2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.

3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007.

[...] (ADI 4013 TO, rel. mi n. Carmem Lúcia, j. 31-03-2016, DJE de 19/04/2017, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 10.09.2020)

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso,

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

de 13-11- 2009, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 10/09/2020).

Portanto, em razão dessas peculiaridades, afigura-se como única interpretação possível, em face da força normativa da regra constitucional (postulados de segurança jurídica), considerar como marco temporal para a incidência do dispositivo em questão (artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n.º 173/2020) a data da publicação da referida lei, ou seja, no dia 28 de maio de 2020, nos termos do contido no art. 118.

Até porque essa foi a interpretação dada pela própria União, porquanto, Sua Excelência o Presidente da República editou a Medida Provisória n.º 971 concedendo reajuste às Polícias do Distrito Federal em 26 de maio de 2020, um dia antes do prazo final para sanção da Lei Complementar n.º 173, de modo a viabilizar o imediato aumento salarial mencionado, ainda que sob condição resolutiva de aprovação posterior pelo Congresso Nacional.

Portanto, é fato que as promoções, progressões e outros mecanismos de ascensão funcional dos servidores foram excluídas da Lei Complementar n.º 173/2020, não havendo, a princípio, empecilho à sua concessão.

Corroborando esse entendimento a evolução do texto do Projeto de Lei n.º 39/2020, que deu origem à Lei Complementar Nacional n.º 173/2020. Consoante se vê a seguir, os termos "promoções, progressões, incorporações, permanências", inicialmente previstos no inciso IX, do art. 8º, foram, ao final, suprimidos:

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

EVOLUÇÃO DO TEXTO

As três versões do dispositivo do PLP 39/2020 que suspende a contagem de tempo de serviço para os servidores públicos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

PRIMEIRO RELATÓRIO

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

SEGUNDO RELATÓRIO

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

TEXTO FINAL

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço,

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;

Nada obstante, há que se atentar que o inciso III do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 173/2020 veda a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas.

Logo, apenas as promoções e progressões funcionais decorrentes de Leis originadas em período anterior a 28/05/2020 (data de publicação da referida Lei) poderão ser levadas a efeito, caso impliquem em aumento de despesa.

Esse entendimento é igualmente compartilhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que recentemente se manifestaram sobre a matéria:

I - A Lei Complementar Federal n. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), não veda a concessão de promoção por antiguidade e por merecimento durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Quaisquer concessões, a exemplo das promoções e progressões funcionais, decorrentes de lei originadas em período anterior à calamidade pública decretada em virtude da pandemia poderão ser levadas a efeito, ainda que impliquem em aumento de despesa, mas desde que não sejam alcançadas pelas disposições dos demais incisos do artigo 8º da referida lei. Pelos mesmos fundamentos, não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

[...]

Adriano Roberto da Silva
Presidente



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Acerca da possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício poder ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o caput do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, pois não há qualquer impedimento neste sentido, já que as promoções e progressões funcionais não foram alcançadas pelo escopo da lei, que impediu a contagem de tempo exclusivamente para aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e demais instrumentos análogos que acarretem despesa com pessoal decorrente de determinado tempo de serviço. (Parecer em Consulta – PAC00 – 3/2020, TC/6978/2020, rel. Cons. Ronaldo Chadid, Tribunal Pleno, j. em 06/08/2020, publicado no DOE em 07/08/2020)

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO – CGF DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em observância ao contido no art. 151 - A, inciso IX, do Regimento Interno e ao disposto no Despacho nº 2316/2020-GP, emitido nos autos nº 38365-7/20, externa seu posicionamento sobre a possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, tendo em vista as disposições da LC nº 173/2020, no contexto da pandemia da COVID-19, nos seguintes termos:

1. Nos termos do Despacho nº 749/20 (autos nº 38365-7/20), não há vedação na LC nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública de que tratam o Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional e a LC nº 173/2020, seja por qualificação/titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

48



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DÁ ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios). (Nota Técnica n. 09/2020 – CGF/TCE-PR, de 20/08/2020, que “Dispõe sobre a possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, tendo em vista as disposições da LC nº 173/2020, no contexto da pandemia da COVID-19”);

CONSIDERANDO que a referida data base decorre de lei anterior à promulgação da LC 173/2020, não há óbice à aplicação da reposição dos índices inflacionários apurados nos 12 (doze) meses anteriores à referida lei;

CONSIDERANDO que o STF julgou constitucional a Lei 1.202/2013, que, voltada às creches da USP, transformou o cargo de Técnico de Apoio Educativo em Professor de Educação Infantil;

CONSIDERANDO que a LDB, com redação dada pela Lei nº 12.014/2009, em seu artigo 61, inciso I considera profissionais da educação escolar básica os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

CONSIDERANDO que a LDB determinou que a responsabilidade direta pela criança também implica responsabilidade pedagógica;

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



CONSIDERANDO que o nome dado ao cargo não deve ser levado em consideração (técnico, educador, pagem, auxiliar, monitor, recreador) para diminuir a responsabilidade do “professor” no tato do ensino infantil;

CONSIDERANDO que o artigo 67 da LDB garante aos profissionais da educação a valorização assegurando-lhes:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

CONSIDERANDO que o educador de desenvolvimento no ensino infanto-juvenil atua com funções de desenvolvimento e estimulação de crianças, especialmente na Educação Infantil, podendo atuar no processo de inclusão e tem atuação básica em outras modalidades de ensino;

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

CONSIDERANDO que o educador de desenvolvimento no ensino infanto-juvenil é profissional com exigência estatutária mínima em nível médio com Magistério na modalidade Normal e habilitação em Educação Infantil;

CONSIDERANDO que o processo de atribuição de aulas determinado em edital público é idêntico para professores habilitados e educadores de desenvolvimento no ensino infanto-juvenil;

CONSIDERANDO que os profissionais educadores de desenvolvimento infanto-juvenil, apesar de fazerem parte da carreira do magistério não possuem, carga horário compatível, remuneração equivalente, férias pré-estabelecidas no mês de janeiro, recesso escolar no meio do ano;

CONSIDERANDO que a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (SEDUC), tem como finalidade a coordenação e a execução da política educacional, visando à formação escolar e profissional, com atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil;

Feitas as considerações, o SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE é presente à Vossa Excelência para, na qualidade e condição constitucional de Representantes Legais dos Funcionários e empregados Públicos Municipais dos servidores da Prefeitura

Adriano Roberto L. de Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Municipal de Praia Grande apresentar abaixo as reivindicações necessárias para adequação e reposição dos direitos inerentes à categoria dos EDI – Educadores de Desenvolvimento do ensino infanto-juvenil conforme segue descrito abaixo:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL / APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Uma vez que a educação infantil é parte integrante das políticas públicas de educação, nos termos do art. 208, inciso IV, da Constituição Federal: "Artigo 208: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (...)". Esse dispositivo foi posteriormente regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996, que determinou a instituição de políticas públicas de educação infantil. Em relação aos servidores habilitados a atuarem na educação infantil, estabeleceu a Lei nº 9.394/96, no art. 61, inciso I, instituiu: "Artigo 61: Consideram-se profissionais da educação escolar básica o que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamentais e médio; (...)" e que art. 6º da Constituição Federal prevê a educação como direito social, sendo que no artigo 206, inciso VIII, a criação de piso salarial, como implantação de políticas públicas de valorização dos professores: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

escolar pública, nos termos de lei federal". Temos como materialização do dispositivo, a Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é cediço que remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução do objetivo social da educação, assim, a distinção salarial entre os profissionais da educação é inócua e ociosa.

Há de ser ressaltado ainda que a atividade de docência não se refere exclusivamente ao ato de alfabetizar, que tem início formal a partir do ensino fundamental, mas é constatada desde a primeira etapa da educação básica, que visa ao desenvolvimento integral da criança e exige conhecimentos pedagógicos para sua realização. Tanto é assim que o próprio edital do concurso público exigiu como requisito o curso de magistério - nível médio ou o curso superior de pedagogia. Também o Ministério do Trabalho e Emprego descreve, como professor de nível médio na educação infantil, o educador infantil (Classificação Brasileira de Ocupações - 3311 - ID 3438961). Assim sendo, o art. 2º, § 2º, da Lei 11.738/2008, engloba os educadores como profissionais do magistério público da educação básica, in verbis:

Adriano Roberto da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

“Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional”.

Outrossim, não se trata de reenquadramento funcional na esfera da Administração Pública, pois os reivindicantes permanecerão como educadores, assim como foram admitidos mediante certame público, apenas sendo reconhecida a qualidade de profissional da educação básica e determinada a observância das regras próprias deste.

Como se vê, é fato que os EDIs – Educadores e ensino desenvolvimento infanto-juvenil integram a carreira do magistério, com base na Lei das Diretrizes e Bases da Educação, art. 2º, § 2º, da Lei 11.738/2008, dessa forma, é de rigor adequar sua remuneração às bases aplicadas ao magistério público municipal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Uma vez que a municipalidade possui um RPPS e que, conforme considerado acima, o EDI – Educador de ensino desenvolvimento infanto-juvenil é parte integralmente da carreira do magistério, deve-se-lhes ser considerado o Regime

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Especial de Aposentadoria nos mesmos moldes do Regime específico para os Professores em Nível I / I / II e demais.

RECESSO ESCOLAR

Adequação do recesso escolar como um direito dos EDIs, pois, por tratar-se de uma licença remunerada de no mínimo trinta dias, durante os quais o professor não pode ser convocado para trabalhar, sua concessão é obrigatória aos profissionais da educação.

Pelo exposto, em vista de todas as considerações havidas, é de rigor o atendimento das reivindicações suso epigrafadas, com a consequente expedição de projeto de lei específico com a finalidade de promover as correções e desajustes havidos por conta de administrações anteriores bem como reaver direitos essenciais suprimidos dos servidores reivindicantes.

Por conseguinte, não havendo resposta por parte dessa municipalidade no prazo estabelecido até o final do processo legislativo regular, requeremos o estabelecimento de mesa de negociação a fim de tratar os temas objeto da presente reivindicação.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTANCIA
BALNEARIA DE PRAIA GRANDE**

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
Presidente

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
Departamento Jurídico

LUIZ SERGIO BOSCAINO
Departamento Jurídico